



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Abril - 2017

ANO VI – NÚMERO 4

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AGRAVO REGIMENTAL	03
2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	04
3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	05
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	12
5	PROCESSO ADMINISTRATIVO	17
6	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	21
7	RECURSO ELEITORAL	22
8	REPRESENTAÇÃO	23
9	APÊNDICE I - DESTAQUE	27
10	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	44

AGRAVO REGIMENTAL. RENOVAÇÃO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. REJEIÇÃO. DEMANDA INCOGNOSCÍVEL. PRETENSÃO JURIDICAMENTE DESARRIMADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ALEGADA INJUSTIFICADA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É cabível agravo regimental contra decisão monocrática proferida em autos em que se intenta renovação de ação.

- A demanda de renovação de ação investigatória não encontra arrimo na legislação de regência, mormente quando não se logrou comprovar injustificada mora no trâmite do processo de origem.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 374-50.2016.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Cajueiro da Praia-Pi (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 25.04.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. PROVIMENTOS DOS EMBARGOS.

- Atribui-se o caráter absoluto de impenhorabilidade apenas quanto aos valores em conta corrente no exato montante da remuneração salarial do executado e não com relação a quaisquer outros valores movimentados na conta.

- In casu, o numerário bloqueado extraído da verba de caráter salarial é indiscutivelmente impenhorável, todavia, na eventual hipótese de existirem créditos em conta com rubricas diversas da natureza salarial, a esta, por óbvio, não se estendem os efeitos da decisão embargada.

- Recurso provido para fins de esclarecimento.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 375-35.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 04.04.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decisum vergastado.

3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Representação Nº 349-22.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Santa Rosa do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 11.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA (PERMISSIONÁRIO). CESSÃO DE BEM DO PRÓPRIO CANDIDATO NÃO MENCIONADO NO PROCESSO DE REGISTRO DE SUA CANDIDATURA. PROPRIEDADE POSTERIORMENTE COMPROVADA. FALHA FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O relatório do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE registra o tipo de receita das doações como "Recursos de outros candidatos", relacionando-as ao CNPJ de campanha do candidato doador, de modo que não se trata de doação de permissionário para candidato, mas de doação entre candidatos, o que é permitido, nos termos do 14, III, da Resolução TSE nº 23.463/2016.

2. Comprovada, embora posteriormente, a propriedade da motocicleta do candidato, declarada na prestação de contas mas não relacionada como bem no pedido de registro de candidatura, essa falha não compromete a regularidade da prestação de contas, ensejando apenas ressalva.

3. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4. Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 242-82.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA (PERMISSIONÁRIO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O relatório do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE registra o tipo de receita das doações como "Recursos de outros candidatos", relacionando-as ao CNPJ de campanha do candidato doador, de modo que não se trata de doação de permissionário para candidato, mas de doação entre candidatos, o que é permitido, nos termos do 14, III, da Resolução TSE nº 23.463/2016.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3. Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 227-16.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Gurguéia - PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03.04.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). OMISSÃO DE

DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. IRREGULARIDADES GRAVES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

- A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou, ainda, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor, com esmero, as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

- As irregularidades de natureza grave e insanável na prestação de contas acabam por comprometer sua consistência e confiabilidade.

- Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 455-60.2016.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-Pi (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 03.04.2017.

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – DESAPROVAÇÃO – DEPÓSITO EM DINHEIRO – CONTA BANCÁRIA DO CANDIDATO – INOBSERVÂNCIA DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA ENTRE CONTAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO- INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS – IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 6,21% DOS GASTOS TOTAIS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Prestação de Contas Nº 258-15.2016.6.18.0042 - Classe 25. Origem: Alto Longá - PI (42ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 03.04.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALIDADE LEGAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Prestação de Contas Nº 54-69.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 03.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS.

1 – Na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral "os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício

da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2 – Aprovação das contas sem ressalvas.

3 – Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 92-84.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Ribeira do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro Do Piauí-PI). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Rel. designado para lavrar o acórdão: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 03.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIDA. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Em se verificando que a falha apontada não supera 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas da candidata, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 478-27.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Cajazeiras do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 04.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIDA. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - Declarada nula a sentença que analisou a prestação de contas por ofensa ao postulado do devido processo legal e regularizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal, pode-se aplicar, por analogia do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, a Teoria da Causa Madura, ante a vinculação fática (congruência) da sentença ao parecer técnico conclusivo estabelecida pelo art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015.

2 - Em não tendo o candidato apresentado termo de doação ou de assunção de dívida pelo partido apontado como responsável pela quitação das despesas com assessoria jurídica e contábil, não de ser desaprovadas as contas de campanha por omissão de gastos.

Prestação de Contas Nº 132-66.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Socorro do Piauí (73ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo. Julgado em 04.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 – Em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2 – Na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral "os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha

nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

3 – Aprovação das contas com ressalvas.

4 – Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 131-81.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Socorro do Piauí (73ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Rel. designado para lavrar o acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 10.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITA AFERIR VALOR. ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A informação prestada pelo Recorrente de que o veículo identificado seria de sua propriedade não vem acompanhada de qualquer documentação que permita aferir tal informação, bem assim o montante de tal omissão e seu impacto no contexto das contas.

2. Atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral restou inviabilizada, uma vez que inexistente parâmetro quanto ao valor estimado do bem doado, de modo que não há como avaliar a sua representatividade em relação ao valor total das contas, impossibilitando qualquer discussão acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 191-08.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo Do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI), Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 10.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INCABÍVEL. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% DAS RECEITAS AUFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A juntada de documentos novos na fase recursal só é possível se ao candidato não foi dada oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade apontada ainda na instância originária. Incabível, portanto, admitir-se documentação juntada após a prolação da sentença, quando o candidato tenha sido regularmente instado a se manifestar no juízo de piso.

2 – Impossibilidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando as irregularidades detectadas excedam em mais de 10% (dez por cento) das receitas auferidas. Contas desaprovadas.

3 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 192-83.2016.6.18.0026 - Classe 25. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 10.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, CPC. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

1. Preliminar: A exigência de fundamentação para as decisões judiciais, corolário da legitimação política da função jurisdicional, encontra previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim como no art. 489 do Código de Processo Civil. Nula é a sentença de desaprovação quando refere-se apenas que houve... “falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades que comprometem os requisitos previstos na resolução eleitoral vigente.” De fato, o decisum recorrido encontra-se desprovido de fundamentação fática específica aos autos, pois o magistrado limitou-se a tecer considerações vagas sem indicar quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas bem como sem apontar qual(is) item(ns) do referido normativo deixou de ser atendido. Aplicação da teoria da causa madura - art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

2. Mérito: Ausência de má-fé por parte do recorrente, o qual, inclusive, apresentou justificativas sobre a irregularidade detectada. Sem evidências de omissão de despesas. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 434-14.2016.6.18.0003 - Classe 25. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 10.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA QUE NÃO CONFIGURA GASTO ELEITORAL PASSÍVEL DE CONTABILIZAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. No caso dos autos, os serviços advocatícios foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral, razão pela qual os gastos correspondentes não se sujeitam a contabilização. Inteligência do § 1º-A do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015, acrescentado pela Resolução TSE nº 23.470/2016.

3. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas do recorrente.

Prestação de Contas Nº 103-16.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Ribeira Do Piauí (73ª Zona Eleitoral - Socorro Do Piauí), Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 11.04.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

- Reconhecimento de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal decorrente da não intimação do partido para se manifestar a respeito do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, o qual apontou novas falhas e opinou pela desaprovação da contabilidade partidária. Descumprimento dos arts. 66 e 67 da Resolução TSE nº 23. 463/2015.

- Aplicação supletiva da teoria da causa madura, art. 1.013, § 3º, IV, NCPC, em prestígio aos princípios da celeridade e da instrumentalidade, inexistentes quaisquer prejuízos às partes.

- Verificação de falhas formais incapazes de macular as contas ou inviabilizar o controle delas pela Justiça Eleitoral.

- Recurso provido.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 75-45.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 11.04.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS REMANESCENTES DEVIDAMENTE SANADAS PELO CANDIDATO PRESTADOR. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Restou comprovado que o candidato informou todas as receitas e despesas na presente prestação de contas, não se verificando qualquer prejuízo à análise das contas por esta Justiça Especializada.

3. Ressalte-se ainda que assim que o candidato tomou conhecimento das irregularidades apontadas no Parecer Técnico Preliminar, incontinenti apresentou os documentos necessários a saná-las, demonstrando sua boa-fé e presteza em apresentar seus esclarecimentos.

4. Aprovação sem ressalvas das contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 270-53.2016.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Buriti dos Montes-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 11.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO, DESAPROVAÇÃO. RECURSO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, II (LEI N.º 9.504/97, ART. 30, II). CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. In casu, a omissão relativa a apenas um gasto eleitoral, de pequena monta, configurando meramente 6,1% (seis vírgula um por cento) do total da prestação de contas em tela, não tem o condão de promover a desaprovação das contas de campanha, por incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que incidentes todos os seus requisitos.

2. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, “afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.” (Precedente: Prestação de Contas nº 929-38.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 11.12.2014)

3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se, com ressalvas, as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

4. Reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas. Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 315-08.2016.6.18.0018 - Classe 25. Origem: Valença do Piauí (18ª Zona Eleitoral), Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 11.04.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Incabível a desaprovação de contas com base em meras ilações.

Prestação de Contas Nº 276-31.2016.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Prata Do Piauí (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí).(Apenso: Petição Nº 417-50.2016.6.18.0076 – Classe 24. Origem: Prata do Piauí (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí).Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 11.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A adoção do princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições deve ser conjugada com os elementos materiais existentes no processo. Assim, em não se verificando ter o candidato agido de má-fé, tendo, inclusive, declarado devidamente as receitas e despesas, não há que se impor a desaprovação das contas, sobretudo quando constatado que a única irregularidade persistente em nada afetou-lhes a lisura quando analisadas em sua integralidade.

2 – A ausência de recibo eleitoral pode ser suprida com a apresentação de outros documentos hábeis a comprovar a despesa efetivada, com o fito de possibilitar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

4 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 98-74.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 17.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1.1. Preliminar: A exigência de fundamentação para as decisões judiciais, corolário legitimação política da função jurisdicional, encontra previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim como no art. 489 do Código de Processo Civil. Nula é a sentença de desaprovação quando refere-se genericamente a falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades que comprometem os requisitos previstos na resolução eleitoral vigente. Na hipótese, o decisum recorrido encontra-se desprovido de fundamentação fática específica aos autos, pois o magistrado limitou-se a tecer considerações vagas sem indicar quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas bem como sem apontar qual(is) item(ns) do referido normativo deixou de ser atendido. Aplicação da teoria da causa madura - art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

2. É sabido que o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral. A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 76-30.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 17.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE

DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO. DOCUMENTOS COLACIONADOS A DESTEMPO. DESCONSIDERAÇÃO. REGRA DA PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.463/2015 compromete a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

- Recurso conhecido, mas não provido.

Prestação de Contas Nº 229-71.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel Do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 24.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM RAZÃO DE FALHA FORMAL, CONSISTENTE NA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, II (LEI N.º 9.504/97, ART. 30, II). RECURSO. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO, FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite legal de gastos com alimentação, considerando seu valor irrisório, não dá ensejo, por si só, à desaprovação das contas, mas somente o registro de ressalva.

2. A desaprovação da prestação de contas fundada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que baseada em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

4. Manutenção da sentença que aprovou as contas com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 173-23.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 24.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM RAZÃO DA FALHA FORMAL, CONSISTENTE NA ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, II (LEI N.º 9.504/97, ART. 30, II). RECURSO. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO, FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica a destempo não dá ensejo, por si só, à desaprovação das contas, mas somente o registro de ressalva.
2. A desaprovação da prestação de contas baseada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que baseada em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.
3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
4. Manutenção da sentença que aprovou as contas com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 167-16.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande Do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 24.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM RAZÃO DA FALHA FORMAL, CONSISTENTE NA ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, II (LEI N.º 9.504/97, ART. 30, II). RECURSO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO, FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica a destempo não dá ensejo, por si só, à desaprovação das contas, mas somente o registro de ressalva.
2. A desaprovação da prestação de contas fundada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que baseada em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.
3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
4. Manutenção da sentença que aprovou as contas com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 163-76.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 24.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A adoção do princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições deve ser conjugada com os elementos materiais existentes no processo.
- 2 - Contas aprovadas sem ressalvas.
- 3 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 162-91.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 24.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

2. Contas aprovadas.

3. Desprovimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 176-75.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 24.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A adoção do princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições deve ser conjugada com os elementos materiais existentes no processo. Assim, em não se verificando ter o candidato agido de má-fé, tendo, inclusive, declarado devidamente as receitas e despesas, não há que se impor a desaprovação das contas, sobretudo quando constatado que a única irregularidade persistente em nada afetou-lhes a lisura, quando analisadas em sua integralidade.

2 – Contas aprovadas com ressalvas.

3 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 94-37.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 25.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A adoção do princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições deve ser conjugada com os elementos materiais existentes no processo.

2 - Contas aprovadas sem ressalvas.

3 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 161-09.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 25.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

2. Contas aprovadas.

3. Desprovimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 158-54.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 25.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

2. Contas aprovadas.

3. Desprovisionamento do recurso.

Prestação de Contas Nº 174-08.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande Do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 25.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

2. Contas aprovadas.

3. Desprovisionamento do recurso.

Prestação de Contas Nº 171-53.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 25.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1 - Não há, no presente caso, que se cogitar da aplicação do aludido princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições, uma vez que constam dos autos documentos suficientes a indicar que “não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, ou omissão de receitas e gastos eleitorais”, conforme decidiu o ilustre Magistrado a quo.

2 - Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 164-61.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 25.04.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1 - Não há, no presente caso, que se cogitar da aplicação do aludido princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições, uma vez que constam dos autos documentos suficientes a indicar que “não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, ou omissão de receitas e gastos eleitorais”, conforme decidiu o ilustre Magistrado a quo.

2 - Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 181-97.2016.6.18.0044 - CLASSE 25. ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 25.04.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS DELINEADOS PELA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2014. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

O conjunto de irregularidades apuradas compromete a confiabilidade das contas apresentadas e enseja prejuízo ao acompanhamento e fiscalização financeira pela Justiça Eleitoral.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes. ((AgR-REspe - nº 15544 - Campo Grande/MS, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 18/19)

Desaprovação, com fundamento no art. 24, III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário.

Prestação de Contas Nº 1175-34.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 03.04.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME APROVADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

- As falhas elencadas extrapolam qualquer juízo tendente a tratá-las como irregularidades formais, pois estas, tomadas em conjunto, comprometem a fidedignidade e confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, pela ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

- A total impossibilidade de controle das contas por esta Justiça Especializada impede aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, restando maculada a integralidade das contas atinente ao exercício financeiro de 2014.

- Aplicação do critério da proporcionalidade e, considerando a gravidade das falhas evidenciadas em conjunto que impedem o efetivo controle das contas, é cabível a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido requerente, pelo período de 12 (doze) meses.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 90-76.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 04.04.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2009. FALHAS APONTADAS PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MONTANTE CONSIDERÁVEL. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÕES QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES MOVIMENTADOS IRREGULARMENTE E SEM LASTRO PROBATÓRIO IDÔNEO.

1. O art. 32, da Lei n.º 9.096, determina o dever dos partidos políticos de apresentarem a prestação de contas anual, a qual deve vir instruída com as peças e documentos que comprovem as receitas e despesas, estabelecidos no art. 14, I e II, da Resolução TSE n.º 21.841/04. Ausência dos referidos documentos, no caso em análise.

2. As irregularidades apontadas não consistem em meras falhas formais, mormente quando, consideradas em conjunto, impedem o efetivo controle da Justiça Eleitoral em relação a toda a movimentação financeira do partido no ano de 2009.

3. A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE n.º 21.841/2004 compromete, no caso, a regularidade e confiabilidade das contas prestadas e o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

4. Descabe, pois, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, eis que somente se aplicam quando as falhas são de valor ínfimo e irrisório e/ou não comprometem a confiabilidade das contas. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE.

5. Com fulcro no art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, desaprova-se a prestação de contas de Partido eivada de vícios que comprometem a confiabilidade dos dados e a regularidade das contas apresentadas.

6. Determinações: suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses e devolução de valores movimentados irregularmente, referentes ao Fundo Partidário, nos termos dos art. 28, IV, e 34, da Res. 21.841/2004, respectivamente.

Prestação de Contas Nº 151-34.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 10.04.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N 23.432/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

- Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Prestação de Contas Nº 55-82.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 11.04.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PERMUTA ENTRE JUÍZES TITULARES DE ZONAS ELEITORAIS SITUADAS NO MESMO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA EXPRESSA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NA LEGISLAÇÃO. PERMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACERCA DE PÉRMUTA ENTRE MAGISTRADOS, DESDE QUE SEJAM DE IGUAL ENTRÂNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO, DEVENDO SER MANTIDA A DATA DO INÍCIO DO BIÊNIO DA ZONA ELEITORAL.

A legislação não dispõe expressamente acerca da possibilidade de permuta especificamente entre juízes eleitorais. Mas, também, não proíbe e, ademais, a Constituição Federal, no art. 93, permite a permuta de magistrados.

Assim, tendo em conta a ausência de proibição legal e, ainda, que a Magna Carta autoriza a permuta de magistrado, desde que seja de igual entrância, a conclusão é que é juridicamente possível o deferimento de entre juízes titulares de zonas eleitorais situadas no mesmo município.

Deferimento do pleito.

Processo Administrativo Nº 21-73.2017.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 04.04.2017.

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.159/1991 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.379/2012. AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DOS DOCUMENTOS DESCARACTERIZADOS E FRAGMENTADOS A INSTITUIÇÕES DE COLETA DE MATERIAL RECICLÁVEL, QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DO DECRETO 5.940/2006. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Observadas as exigências da Lei nº 8.159/1991 e da Resolução TSE 23.379/2012 c/c o Decreto 5.940/2006, há de se deferir o pedido de descarte de documentos, observando-se as ponderações lançadas por comissão especializada.

2. Os documentos inservíveis à Justiça Eleitoral, após descaracterizados e fragmentados, devem ser, se possível, doados a instituições que coletam material reciclável com proposta de inclusão social, observando-se as disposições estabelecidas no art. 3º, I a IV, do Decreto 5.940/2006.

3. Pedido deferido.

Processo Administrativo Nº 26-95.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Monte Alegre Do Piauí-PI (94ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 25.04.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003, DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E DA PORTARIA TRE-PI Nº 174/2009. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pelo preenchimento dos requisitos do Ofício-Circular nº 058/2006 da Corregedoria Regional Eleitoral e do art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2. Em obediência ao disposto no Decreto nº 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas

dos catadores de materiais recicláveis que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto retromencionado.

3. Deferimento parcial.

Processo Administrativo Nº 23-43.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgamento em 25.04.2017.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE A TEOR DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA. ART. 96-B, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. RCED NÃO CONHECIDO.

1. Em que pese a coligação partidária subsistir apenas durante a campanha eleitoral, o ajuizamento de ação por partidos que a compunham com base em fatos já postos em juízo anteriormente apenas realça o fim de camuflar a intenção de se obter uma nova decisão, ferindo de morte a imutabilidade inerente ao provimento jurisdicional transitado em julgado. Ademais, a inserção no polo ativo da demanda do nome do candidato derrotado mostra-se apenas como mais um estratagema com o fito de dissimular o verdadeiro escopo do presente RCED, qual seja, um novo posicionamento por parte desta Justiça Especializada acerca de matéria já submetida a juízo.

2. A inelegibilidade de natureza constitucional a ser invocada em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), a teor do art. 262 do Código Eleitoral, não deve ter sido objeto de análise e julgamento quando da Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) anteriormente ajuizada, em observância ao instituto da coisa julgada material. Aplicação do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Prejudicial de mérito acolhida.

4. RCED não conhecido.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 181-79.2016.6.18.0050 - Classe 29. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 11.04.2017.

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE NATUREZA SOCIAL COM O MUNICÍPIO. APELO DESPROVIDO.

- Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, julga-se improcedente a impugnação para deferir o pedido de revisão formulado pela parte impugnada.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 59-62.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Jurema-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 11.04.2017.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 100-85.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Monsenhor Hipólito-PI (65ª Zona Eleitoral - Francisco Santos-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 24.04.2017.

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CARREATA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NO PRAZO LEGAL – UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM COM SONORIZAÇÃO PRÓPRIA DE TRIO ELÉTRICO – NÃO OBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA MÍNIMA DAS INSTITUIÇÕES ENUMERADAS NO ART. 11, I, II, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015 – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E BANDEIRAS NA COR INDICATIVA DO PARTIDO DO CANDIDATO REPRESENTADO – PINTURA EM MURO – INOVAÇÃO FÁTICA – AUSÊNCIA DE PROVAS – DESPROVIMENTO.

– O descumprimento do prazo de 24 horas, previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, não se reveste de ilicitude, pois a intenção do dispositivo em questão é de assegurar aos interessados o direito de reunião para fins pacíficos e evitar a realização de eventos na mesma hora e local, conforme previstos no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

– A conceituação de trio elétrico tem por base o nível de pressão sonora emitido pelo material de propaganda, o que só é possível constatar por meio de decibelímetro. Em não havendo informações técnicas acerca da amplificação do nível de pressão sonora, não há como constatar a vedação prevista no art. 11, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.457/2015.

– Diante da ausência de provas robustas, não há como aferir a existência de transgressão à distância mínima de 200 metros entre o local de utilização de carros de som e das instituições previstas no art. 11 da Resolução TSE 23.457/2015.

– Não há como responsabilizar os representados pela pichação de muro com propaganda eleitoral, quando inexistem provas do prévio conhecimento da propaganda ilícita, sobretudo porque os demandados providenciaram sua regularização dentro do prazo legal, a teor do art. 86 da Resolução de regência.

– Inexistindo prova a demonstrar as circunstâncias, a forma e o responsável pela confecção, aquisição e distribuição das camisetas objeto desta contenda, impossível concluir pela configuração da propaganda irregular, sobretudo diante das exceções admitidas pelo TSE, ou seja, a possibilidade de a distribuição de camiseta ter ocorrido para cabos eleitorais ou, unicamente, para fins de participação em eventos políticos (carreatas, passeatas ou comícios, etc...).

– Na forma do art. 14, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, a legislação eleitoral permite a utilização de bandeiras nas vias públicas desde que em movimento, sendo esse aspecto permissivo evidenciado nos autos, não havendo como punir os demandados.

– Em não sendo matéria de ordem pública, não se tratando de fatos novos relevantes (art. 493 do CPC) e, ainda, inexistindo provas da ocorrência de força maior para justificar a ausência de sua alegação ao juízo a quo (art. 1.014 do CPC), a matéria não discutida em sede de primeiro grau de jurisdição trata-se de inovação fática trazida na fase recursal.

– Recurso desprovido.

Representação Nº 176-39.2016.6.18.0056 - Classe 42. Origem: Caridade do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 04.04.2017.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. NÃO PROVIMENTO. QUESTÃO DE

ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A FASE PROBATÓRIA. INOPORTUNA. INDEFERIMENTO.

Agravo Regimental na Representação Nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 10.04.2017.

REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - ELEIÇÕES 2012 – PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – CONCLUSÃO DO MANDATO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PARA EFEITO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Em se tratando da conduta ilícita versada no art. 41-A da Lei das Eleições, sobrevindo o término do mandato ao qual estão relacionados os fatos debatidos no processo antes do desfecho decisório, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do feito.

- As sanções previstas no aludido dispositivo aplicam-se de forma cumulativa, não se admitindo, portanto, o prosseguimento do iter visando apenas à imposição de multa.

Representação Nº 544-31.2012.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 11.04.2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. IRREGULARIDADE COMPROVADA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Quanto à preliminar de nulidade do processo pela juntada extemporânea de prova, verifica-se que operado o fenômeno da preclusão consumativa, considerando que, nesta instância, já houvera decisão de acolhimento de preliminar que versava sobre a presente matéria, estando, pois, exaurido seu exame por parte desta Corte.

- É de se rechaçar a preliminar de julgamento extra petita, pois plenamente compatível e adstrito aos limites do conteúdo da sentença recorrida com os fatos e fundamentos articulados na peça exordial.

- Não há negar que houve expressa violação dos dispositivos declinados, tendo em vista a ausência de diversos requisitos legais que deveriam estar contidos na propaganda objurgada, sendo acertada, pois, a decisão de piso.

- Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 254-13.2012.6.18.0011 - Classe 42. Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 18.04.2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

No caso dos autos, os textos divulgados não fazem alusão expressa à pretensa candidatura, à futura campanha, nem se vislumbra nas publicações pedido de voto ou mesmo exaltação das qualidades pessoais da recorrida que possam induzir o eleitorado a concluir que ela é a mais apta para o exercício da função pública.

Recurso desprovido.

Representação Nº 48-88.2016.6.18.0033 - Classe 42. Origem: Caxingó-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 18.04.2017.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO

DA MULTA PREVISTA NOS ART. 81, §2º, DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA.

Petição que possui coerência na narrativa dos fatos e na formulação da pretensão aduzida em juízo, decorrendo de sua exposição uma conclusão lógica. Está claro à qual juízo é dirigida. Os nomes e qualificações dos litigantes estão devidamente evidenciados. Os domicílios das partes foram expostos de forma satisfatória, sendo que constam da inicial os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, com suas devidas especificações. Sem falar que os documentos que acompanham a inicial dão conta de uma doação realizada pela empresa recorrente, além de indicar o nome do candidato beneficiado e o seu valor. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO À RECORRENTE DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADI Nº 4650/DF. REJEITADA. Não restam dúvidas de que as normas sobre doação de pessoas jurídicas se aplicam às eleições 2014, seja para permitir a sua realização, seja para a aferição da obediência ao teto percentual e das consequências dela decorrentes, até por que seria um absurdo proibir o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, a partir das eleições de 2016, e isentar de sanções aqueles que doaram acima do limite legal em eleições pretéritas. MÉRITO. Após cruzamento das informações constantes do banco de dados da SRF com aqueles apresentados pela recorrente, constatou-se que essa teria efetuado doação a candidato a deputado estadual no valor de R\$ 5.000,00 em bens estimáveis em dinheiro, que corresponde a 16,61% da receita bruta auferida no ano anterior às eleições (R\$ 30.097,00). Multa aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena. Quanto ao pedido de aplicação do limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 às pessoas jurídicas, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia, pontua-se que, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97 “decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas”. (TSE - AgR-Respe 137-34, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.4.2014). Conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto pela empresa mantendo-se integralmente a multa aplicada à parte recorrente, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Representação Nº 43-13.2015.6.18.0062 - Classe 42. Origem: Picos-PI (62ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 18.04.2017.

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO ACOLHIDAS – ATO DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA PARA ELEITORES NÃO FILIADOS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – NATUREZA DE PASSEATA - PROPAGANDA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DESPROVIDO.

- Acatar a tese da impossibilidade de responsabilizar aqueles que ainda não possuem seus registros ou DRAPS deferidos, tornaria letra morta as normas que condenam a propaganda antecipada, porque não atingiria sua finalidade de resguardar a igualdade entre os candidatos. Ademais, a partir da convenção, a coligação é parte legítima para atuar em Juízo, inclusive em nome dos partidos que a compõem. É o que se depreende da leitura do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº. 23.455/2015. Nesse sentido, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente.

- O não reconhecimento da autoria por parte de um dos representados é aspecto eminentemente relacionado ao próprio mérito da demanda, com a conseqüente improcedência da ação. Incabível, pois, a extinção do feito ao argumento de ausência de interesse processual.

- Não há necessidade de dilação probatória quando as provas trazidas com a exordial, em confronto com as alegações trazidas na defesa, são suficientes para formação da convicção do juiz em relação à matéria discutida, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme previsão no art. 355 do CPC.

- Conforme entendimento perfilhado pelo TSE, a realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral. Dessa forma, a realização de caminhada pelas principais vias públicas em cidade de pequeno porte torna público ato exclusivamente intrapartidário, pois tem ampla participação de populares, redundando em verdadeira ato de propaganda antecipada.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 66-52.2016.6.18.0052 - Classe 42. Origem: Passagem Franca do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 25.04.2017.

*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de abril considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O Nº 22971

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-71.2016.6.18.0039 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (39ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Juciléia Lourenço Soares, candidata a vereadora

Advogados: Doutores Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB: 5.446/PI), Tácia Helena Nunes Cavalcante (OAB: 5.454/PI), Manoel Muniz Neto (OAB: 12.149/PI), Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB: 10.268/PI), Henrile Francisco da Silva Moura (OAB: 6.118/PI), Lailson Soares Guedes Rodrigues (OAB: 6.716/PI), Samara Grayciane Rodrigues de Moura Sousa (OAB: 7.786/PI) e Fernando Eduardo Sousa de Lima Santos (OAB: 10.602/PI)

Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR *EX OFFICIO*. DOCUMENTOS COLACIONADOS A DESTEMPO. DESCONSIDERAÇÃO. REGRA DA PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.463/2015 compromete a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

- Recurso conhecido, mas não provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 124/127 dos autos, **rejeitar** a preliminar de nulidade da sentença e, em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **acolher** a preliminar de preclusão de juntada de documentos na fase recursal; no **mérito**, em consonância com o opinativo ministerial, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso, mantendo, em consequência, a sentença que desaprovou as contas prestadas por **JUCILÉIA LOURENÇO SOARES**, candidata ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Tapuio/PI, nas Eleições de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):
Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por **JUCILEIA LOURENÇO SOARES**, candidata ao cargo de vereador do município de Corrente-PI (39ª Zona Eleitoral-PI), em face da **sentença que desaprovou sua prestação de contas**, relativa às Eleições de 2016.

A prestação de contas da candidata em tela veio instruída com os demonstrativos e documentos de fls. 02/66.

A Unidade Técnica identificou irregularidades e requisitou informações às fls. 71/72,74 e 75/77.

O Oficial de Justiça, em certidão na fl. 78, informou que não encontrou a candidata no endereço indicado, deixando de intimá-la.

Às fls. 80/81, Parecer Técnico Conclusivo opinando pela desaprovação das contas da candidata devido à existência dos seguintes vícios: 1. Recebimento de Recurso de Origem não identificada, vez que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (item 3.1); 2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos (item 4); 3. Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais (item 5); 4. Análise da Movimentação Financeira: extratos bancários não foram apresentados na forma definitiva (item 6.1); 5. Composição de Sobras de Campanha: não há comprovação do recolhimento da sobra de campanha à respectiva direção partidária (item 7).

Certidão à fl. 82 registrando que foi publicado o aviso de intimação no Diário da Justiça Eletrônico.

A requerente ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 86.

Em manifestação à fl. 88-v, o Ministério Público Eleitoral opinou pela reprovação das contas diante dos vícios detectados, os quais não foram sanados.

Na sentença, às fls.90/91, o Juiz da 39ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas da candidata, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Daí o recurso, às fls. 94/104, em que a Recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois entende que o juízo *a quo* deveria ter convertido o feito para o rito ordinário e determinado a intimação do prestador de contas para

que, no prazo de setenta e duas horas, apresentasse prestação de contas retificadora, conforme o disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.463/2015, o que não ocorreu.

Quanto ao mérito, esclarece a Requerente que, em relação ao item 3.1, a doação mencionada trata-se de recursos próprios da candidata, sendo valores lícitos. Defende, ainda, que, para a legislação tributária, é isento de declarar imposto de renda o cidadão que tenha auferido no ano anterior renda de até R\$ 28.123,91, razão pela qual poderia doar até o valor de R\$ 2.812,39, sem qualquer prejuízo, ou mesmo caracterização de irregularidade. Argumenta, também, que a aferição deverá ser realizada com base no limite de isenção previsto para 2016, no caso R\$ 28.123,91, e que, com isso, e se não declarou renda no ano anterior, qualquer pessoa física poderia doar em dinheiro até o montante referente a 10% do valor de isenção (R\$ 2.812,39). Aduz, ainda, que todos doaram bens estimáveis em dinheiro e em valores jurisprudencialmente considerados permitidos, razão por que não existe o vício apontado.

A requerente alega, ainda, sobre o item 4, que o doador Antonio Valter da Silva Filho *“realizou apenas doação estimável em dinheiro para fins de prestação de contas à justiça eleitoral, referente a doação de serviço de militância e mobilização de rua”*. Afirma, ainda, que os doadores inscritos como beneficiários de cadastros sociais e de renda desconhecida realizaram serviços para a candidata durante os compromissos de campanha, e que esses serviços foram estimados em dinheiro e dentro do montante permitido.

No tocante ao item 5, a requerente nega a existência de qualquer omissão de receita ou despesas. Esclarece que as notas fiscais n° 280 e n° 289, no valor R\$450,00, não fazem parte das despesas realizadas pela candidata, conforme as cópias anexadas. Informa, também, que as notas foram emitidas para outro candidato e se utilizaram do CNPJ da prestadora, que é Francilene Alves da Silva.

No que diz respeito ao item 6.1, alega que se trata de grave restrição técnica ao exame, geradora de potencial desaprovação, porque existe a possibilidade de, posteriormente, as informações apresentadas possam ser alteradas. Aduz, ainda, *“que os extratos impressos do sistema foram anexados na prestação de contas, porém não foram aceitos com o extrato final para compor o processo”*.

A requerente explica, quanto ao item 7, que durante o período de campanha eleitoral, a agência do Banco do Brasil do município estava com todos os seus procedimentos bancários prejudicados devido a um assalto. Dessarte, a impressão do extrato bancário para a comprovação da transferência da sobra só fora possível depois da criação de senha de acesso via internet. Postula, ainda, a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso.

Pede, por fim, o acolhimento total do recurso, para que a sentença de primeiro grau seja anulada por inobservância do art. 62 da Resolução TSE 23.463/2015 e, caso seja superada a preliminar, que a decisão seja reformada, julgando as contas como regulares, ou subsidiariamente regulares com ressalvas. Procuração à fl.105. Documentos anexados para confirmação da defesa nas fls.106/114.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 124/127 pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim que seja mantida a sentença que desaprovou as contas da candidata.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):
Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, cumpre-me salientar que o presente recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes do exame do mérito, porém, passo a analisar a preliminar aduzida pela Recorrente.

I.PRELIMINARES:

I.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, que não foi cumprido o disposto no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Aduz que este dispositivo, em seu entendimento, prevê que, caso não seja possível decidir pela regularidade das contas, o Juiz Eleitoral converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que apresente a retificação.

Sem razão, porém, a Recorrente, em sua pretensão de anulação da sentença, conforme passo a expor.

Dispõe o **art. 62, da Resolução TSE n.º 23.463/2015**, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, **o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.**

O dispositivo acima orienta que o candidato deve ser notificado para se manifestar sobre eventuais falhas que forem detectadas pela Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, devendo ser concedida ao prestador de contas tal oportunidade **antes da decisão sobre suas contas (sentença)**, exatamente para garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa, havendo uma delimitação fática da atuação do Juiz ao opinativo técnico.

Referido comando normativo consubstancia, em outra ótica, a aplicação do **princípio da não surpresa** (também denominado princípio do contraditório absoluto), preconizado no art. 10 do novo Código de Processo Civil, em ordem a possibilitar a efetiva participação do prestador de contas na formação da convicção do Juízo sentenciante.

Examinando os autos, observo que, após a emissão do opinativo técnico conclusivo de fls. 80/81, **foi a Recorrente efetivamente notificada para se manifestar**, conforme certidão de fl.82 de publicação de intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, **e certidão de fl. 86 atestando que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da requerente sobre o parecer técnico conclusivo.**

Tal constatação leva a perceber que houve, sim, ao contrário do alegado pelo Recorrente, efetivação do princípio do contraditório e de seu corolário da ampla defesa.

Assim, não há como reconhecer cerceamento de defesa, vez que o feito em exame seguiu o rito estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Com efeito, em atenção à recomendação da Unidade Técnica, a **Recorrente foi cientificada do parecer conclusivo**, ocasião em que **teve ciência** das falhas detectadas e pode produzir defesa e apresentar documentos.

Tal constatação leva a perceber que não há como concluir que a candidata não teve prévia oportunidade de se manifestar, antes do julgamento de suas contas.

Ao ser intimada sobre o parecer conclusivo, nos termos do art. 62, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, poderia a Recorrente ter apresentado justificações, documentos e, ainda, alegada a prestação de contas retificadora, preconizada no dispositivo mencionado, porém optou por se manter inerte.

Com estas razões, não vejo como prosperar a alegação de cerceamento de defesa, pois tal vício não ocorreu no feito em exame.

O entendimento jurisprudencial do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** é no sentido de que, uma vez concedida ao candidato a oportunidade de se manifestar sobre o parecer que identifica irregularidade(s), não há falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, segue recente aresto, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS REPROVADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES QUE IMPEDIRAM SUA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO A PARTE TIVER SIDO INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que, uma vez concedida ao candidato a oportunidade de se manifestar sobre o parecer do Ministério Público que identifica irregularidade que não havia sido detectada pelo relatório conclusivo anterior, não há falar em cerceamento de defesa, sendo, portanto, vedada a juntada de documentos em âmbito de Embargos de Declaração, ante a ocorrência da preclusão (AgR-REspe 2808-72/RS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 20.11.2013).

2. O princípio da reserva legal proporcional somente é aplicável quando o órgão julgador verificar, no conjunto da Prestação de Contas, que as irregularidades

apuradas não foram capazes de inviabilizar a fiscalização das contas. Precedente: AgR-REspe 2159-67/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 11.3.2016.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96915 – Cuiabá/MT, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 029, Data 09/02/2017, Página 50)

(Grifo nosso)

Apreciando a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, em processos de prestação de contas das Eleições 2016, também esta Corte Regional do Piauí vem decidindo pela **anulação da sentença somente nos casos em que se constata a falta de oportunidade ao candidato para se manifestar** sobre as falhas detectadas no parecer técnico, conforme recente aresto, julgado neste ano (2017), cuja ementa segue, *in verbis*:

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIDA. NOTA FISCAL REFERENTE À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA QUANDO O VEÍCULO DECLARADO É MOVIDO A ÓLEO DIESEL. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A falta de oportunidade ao candidato para se manifestar sobre falhas detectadas em sua prestação de contas ofende ao postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ante a ausência de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88);

2. Declarada nula a sentença que analisou a prestação de contas por ofensa ao postulado do devido processo legal e regularizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal, pode-se aplicar, por analogia do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, a Teoria da Causa Madura, ante a vinculação fática (congruência) da sentença ao parecer técnico conclusivo estabelecida pelo art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015.

3. Ocorrência de mero erro formal não tem o condão de gerar a desaprovação das contas. Em se comprovando que o único veículo declarado pelo candidato é movido a óleo diesel e que houve apenas equívoco por parte do posto de combustível no momento da emissão da nota fiscal ao ali consignar venda de gasolina, há se aprovar com ressalvas as contas de campanha.”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 434-08.2016.6.18.0005 - CLASSE 25. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ-PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS-PI), Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 25/01/2017)

(Grifo nosso)

Porém, conforme mencionado acima, esta não é a situação em análise, pois **no caso em tela foi dada oportunidade à prestadora de contas para se manifestar.**

Com estas considerações, **VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa**, afastando, assim, a existência de qualquer vício na sentença ora recorrida.

Antes de adentrar no mérito, contudo, cabe analisar a **preliminar** a seguir, **aduzida de ofício**, e concernente à juntada intempestiva de documentos em sede recursal.

I.2. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL:

A preliminar em apreço, levantada **ex officio**, concerne aos documentos de fls. 106/114, juntados apenas por ocasião da interposição do recurso.

No ponto, destaco que, **via de regra, no processo de prestação de contas não se admitem documentos apresentados na fase recursal**, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação que deveria, por incidência da **regra da preclusão**.

Este Tribunal vem adotando referido entendimento ao julgar processos de prestação de contas referentes ao Pleito de 2016, conforme recente aresto, cuja ementa segue, *in verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. **DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO.** DOAÇÃO DE DINHEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA DOADORA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, nos processos de prestação de contas, quando aberta oportunidade prévia ao candidato para sanar as irregularidades. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

(...)”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 139-07.2016.6.18.0090 - CLASSE 25. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (90ª ZONA ELEITORAL - ELISEU MARTINS-PI), Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado dia 14/07/2017, publicação DJE n.º 32, dia 21/02/2017, pág. 12)

(Grifo nosso)

Também a **jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral** é uníssona no sentido de que tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente sobre a regra da preclusão: RESPE Nº: 77355 (AgR-REspe) - SE, AC. DE 01/03/2016, Rel.: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Nesse sentido, são inúmeras as decisões do TSE, das quais colaciono a seguir as mais recentes, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rei. Min. Gilmar Mendes, DJEde 29.10.2015.

Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário.

Agravo regimental não provido.”

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 773-55. 2014.6.250000 - CLASSE 32— ARACAJU – SERGIPE, Rel.: HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado dia 01/03/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670 – Goiânia/GO, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

(Grifos nossos)

Não é sem razão o entendimento do Colendo TSE. Com efeito, importa ponderar que, além da questão da preclusão das fases processuais, na instância recursal a apreciação do Relator recai nas razões do apelo, dentre as quais, **em regra, não se incluem as de natureza estritamente contábil**, cujo exame refoge às competências do Magistrado.

Desse modo, tendo em conta o **princípio do formalismo mitigado** aplicável aos processos de prestação de contas, somente em se tratando de documento cuja **análise não**

exige exame aprofundado em matéria essencialmente contábil, reputo possível a mitigação do formalismo processual para admitir documento juntado com o recurso e considerá-lo na apreciação e julgamento do feito.

Compulsando os autos, noto que se afigura inviável a admissão dos documentos trazidos às fls. 111/114, com o recurso em exame, o qual não se esquivava dos efeitos da preclusão, **dado que os documentos anexados tratam de movimentação financeira na conta-corrente, que necessitam de uma análise mais aprofundada por profissional contábil.**

Com efeito, na situação em apreço, conforme ressaltai no exame da preliminar anterior, a candidata foi intimada para se manifestar sobre o parecer técnico e teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no referido opinativo.

Sendo assim, os documentos apresentados sobre a movimentação financeira da conta na fase recursal são intempestivos e, nessa condição, além de se revestir de complexidade, não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão.

Contudo, em relação aos documentos apresentados aos autos nas fls. 106/110, percebo que não exigem conhecimento específico sobre a matéria contábil. De modo que subsiste a possibilidade de exame daqueles por este Tribunal. A título de esclarecimento, os documentos das referidas folhas tratam-se de meras cópias de declaração do imposto de renda, de notas fiscais e de comprovante de transferência de sobra de campanha.

Com estas considerações, **apresento a preliminar de não conhecimento dos documentos apresentados a destempo** pelo Recorrente, **colacionados às fls. 111/114**, por força da **regra da preclusão**, e de **conhecimento dos documentos apresentados às fls. 106/110**, com base no **princípio do formalismo mitigado** e conforme precedentes deste TRE-PI e do TSE.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

II. MÉRITO

No mérito, a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, sendo regulamentadas para o pleito municipal de 2016 através da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por **Jucileia Lourenço Soares** em face da decisão do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que **julgou desaprovadas as contas** referentes à sua campanha eleitoral para o **cargo de vereadora** do município de **São Miguel do Tapuío-PI**, no ano de 2016.

No parecer técnico conclusivo foram verificadas as seguintes falhas: **item 3.1.** Recebimento de Recurso de Origem não identificada: recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada; **Item 4.** Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de

doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos; **Item 5.** Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais; **Item 6.1.** Análise da Movimentação Financeira: extratos bancários não foram apresentados na forma definitiva; **Item 7.** Composição de Sobras de Campanha: não há comprovação do recolhimento da sobra de campanha à respectiva direção partidária.

Instada a manifestar-se, a Recorrente quedou-se inerte.

Na sentença, o Juízo Eleitoral julgou desaprovadas as contas, acolhendo o relatório conclusivo da Unidade Técnica e o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, visto que os vícios detectados não foram devidamente sanados.

Passo agora a análise dos vícios separadamente:

A primeira falha apontada pelo Juízo a quo foi o item 3.1: Recebimento de Recurso de Origem não identificada: Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada.

A matéria em questão encontra-se disposta nos arts. 3º,I e 14º,I da Resolução do TSE nº23.463/2015, *in verbis*:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

Art.14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

Na sua defesa, a requerente manifesta-se aduzindo que não existe o vício do **item 3.1.** Alega que a doação mencionada trata-se de recursos próprios da candidata, sendo valores lícitos. Defende, ainda, que, para a legislação tributária, é isento de declarar imposto de renda o cidadão que tenha auferido no ano anterior renda de até R\$ 28.123,91, razão pela qual poderia doar até o valor de R\$ 2.812,39, sem qualquer prejuízo, ou mesmo caracterização de irregularidade. Argumenta, também, que a aferição deverá ser realizada com base no limite de isenção previsto para 2016, no caso R\$ 28.123,91, e que com isso, e se não declarou renda no ano anterior, qualquer pessoa física poderia doar em dinheiro até o montante referente a 10% do valor de isenção (R\$ 2.812,39). Aduz, ainda, que todos doaram bens estimáveis em dinheiro e em valores jurisprudencialmente considerados.

Compulsando os autos, percebo que a Recorrente anexou, à fl. 106 da peça recursal, documento da sua declaração de imposto que registra que os rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 55.085,56 (cinquenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Como dito anteriormente, análise da declaração de imposto de renda não necessita de conhecimento profundo na matéria contábil. E, através do exame do referido documento, constato que **a candidata tinha o patrimônio alegado para efetuar as doações para a sua própria campanha. Assim, considero sanada a irregularidade apontada.**

A outra irregularidade apontada na sentença foi o item 4: Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos.

A Recorrente esclarece que o doador Antonio Valter da Silva Filho “*realizou apenas doação estimável em dinheiro para fins de prestação de contas à justiça eleitoral, referente a doação de serviço de militância e mobilização de rua*”. Elucida, ainda, os doadores inscritos como beneficiários de cadastros sociais e de renda desconhecida realizaram serviços para a candidata durante os compromissos de campanha, e que esses serviços foram estimados em dinheiro. Reitera, ainda, o argumento sobre o fato de que foram valores doados dentro do montante permitido.

O caso baseia-se no ar.14, II da já referida resolução:

Art.14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

(...)

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

Entendo que não existe a falha apontada, pois a requerente demonstrou e especificou a origem dos recursos doados bem como, apontou que a origem desses recursos está prevista na legislação.

No tocante ao item 5 (Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais), a Recorrente nega a existência de qualquer omissão de receita ou despesas. Explica, ainda, que as notas fiscais nº 280 e nº 289, no valor R\$ 450,00, não fazem parte das despesas realizadas pela candidata, conforme as cópias anexadas. Informa, também, que **as notas foram emitidas para outro candidato** e se utilizaram do CNPJ da prestadora, que é Francilene Alves da Silva.

Conforme foi pronunciado anteriormente, os documentos anexados pela candidata às fls. 108/109 não necessitam de análise técnica aprofundada. **Portanto, entendo que eles são aptos para comprovar a justificativa da requerente e afastar o vício.**

Na sentença também foi detectada como irregularidade o disposto no item 6.1: Análise da Movimentação Financeira: Os extratos bancários não foram apresentados na forma definitiva.

A matéria está prevista no art.48,II, “a” da Resolução do TSE 23463/2015, a seguir:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Como resposta, a Recorrente alegou “*que os extratos impressos do sistema foram anexados na prestação de contas, porém não foram aceitos com o extrato final para compor o processo*”. E, para complementar a defesa, anexou os documentos da movimentação financeira da conta às fls. 111/114.

Entendo que não cabe a este Egrégio Tribunal fazer o exame dos documentos, referentes a transações na conta bancária, colacionados pela candidata, em fase recursal. Pois, são documentos que necessitam de apurada análise técnica contábil. Por conseguinte, não é possível concluir pela regularidade das contas.

Ressalto, ainda, que a verificação das contas só é possível em primeiro grau e pela Unidade Técnica. E noto que a Recorrente não se manifestou no momento oportuno, conforme registrado na certidão na fl. 86. **Portanto, a irregularidade não foi sanada.**

Já **em relação ao vício enumerado como item 7** (Composição de Sobras de Campanha: não há comprovação do recolhimento da sobra de campanha à respectiva direção partidária), está previsto no art. 46 da resolução já referenciada:

Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

A candidata explicou que durante o período de campanha eleitoral, a agência bancária do Banco do Brasil do município estava com todos os seus procedimentos bancários prejudicados devido a um assalto. Dessarte, a impressão do extrato bancário para a comprovação da transferência da sobra só fora possível depois da criação de senha de acesso via internet. Anexou aos autos comprovante de transferência de R\$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) de sobras de campanha para o diretório municipal(fl.110).

Noto, mais uma vez, que os documentos juntados aos autos pela Recorrente são possíveis de serem analisados, por ser mero comprovante de transferência de sobras. **Bem como considero afastada a irregularidade apontada no parecer técnico, porque a**

requerente comprovou que cumpriu o pedido pela legislação, ao juntar o referido documento.

Contudo, embora a maioria dos vícios se revelem sanados, ainda persistiu uma irregularidade grave apontada pelo analista contábil, que compromete a confiabilidade das contas da candidata e a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Ademais, em decisões deste Egrégio Tribunal, há o entendimento que se configura como falha grave a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva conforme disposto na Resolução que regulamenta a arrecadação e os gastos de campanha e a prestação de contas eleitoral. De modo que **enseja a desaprovação das contas do candidato**, conforme decisões a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – AUSÊNCIA DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, DESAPROVAR AS CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Jurisprudência é remansosa no sentido de que a ausência de extratos bancários, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação financeira constitui irregularidade insanável, suficiente para desaprovação das contas.Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 1003-92.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 25.02.2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. TRÂNSITO DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. **1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral. 2. A não apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva e ainda com omissão justamente do período em que acontecem as eleições comprometem a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas apresentadas, sendo falha geradora de potencial desaprovação. 3. Na prestação de contas em análise, comprovou-se ainda o trânsito de recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral fora da conta bancária específica. 4. Em que pese o fato de os valores identificados serem insignificantes diante do montante arrecadado pelo candidato, não se faz possível a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, por não se ter certeza do real montante que deixou de transitar na conta bancária específica da campanha do candidato. 5. A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou aqui. 6. Contas desaprovadas.**

(TRE-PI - PC: 93375 TERESINA - PI, Relator: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 03/06/2015, Página 13-14)

A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou no feito em exame.

A não observância das formalidades concernentes a movimentação nas contas de campanha, dispostas na Resolução 23.463/2015, relacionadas à apresentação dos documentos exigidos, compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, vez que impede a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral, especialmente porque **a razão do extrato bancário em forma definitiva não é somente atestar como os recursos repassados foram gastos, mas amparar todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral.**

Tal situação acarreta, em consequência, a sua desaprovação, com fundamento no disposto no art. 68, III da Resolução TSE 23.463/2015.

Dessa forma, não há reparo a ser feito na sentença objurgada.

Oportuno destacar que, no caso em exame, consoante a jurisprudência reiterada, a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** não autoriza a aprovação das contas, sequer com ressalvas, ante a gravidade da falha apontada, devido a impossibilidade de análise em momento oportuno.

Diante do exposto, **VOTO**, em **consonância total com a manifestação do Ministério Público Eleitoral**, pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo, em consequência, a sentença que desaprovou as contas prestadas por **JUCILEIA LOURENÇO SOARES**, candidata ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Tapuio/PI, nas Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97)**.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-71.2016.6.18.0039 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (39ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Juciléia Lourenço Soares, candidata a vereadora

Advogados: Doutores Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB: 5.446/PI), Tácia Helena Nunes Cavalcante (OAB: 5.454/PI), Manoel Muniz Neto (OAB: 12.149/PI), Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB: 10.268/PI), Henrile Francisco da Silva Moura (OAB: 6.118/PI), Lailson Soares Guedes Rodrigues (OAB: 6.716/PI), Samara Grayciane Rodrigues de Moura Sousa (OAB: 7.786/PI) e Fernando Eduardo Sousa de Lima Santos (OAB: 10.602/PI)

Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 124/127 dos autos, **rejeitar** a preliminar de nulidade da sentença e, em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **acolher** a preliminar de preclusão de juntada de documentos na fase recursal; no **mérito**, em consonância com o opinativo ministerial, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso, mantendo, em consequência, a sentença que desaprovou as contas prestadas por **JUCILÉIA LOURENÇO SOARES**, candidata ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Tapuio/PI, nas Eleições de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral (convocado), Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Maria Célia Lima Lúcio e Antônio Lopes de Oliveira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Ausência justificada do Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses.

SESSÃO DE 24.4.2017

10

APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

ABRIL - Período: 01/04/2017 a 30/04/2017.

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	3	0	1	1	0	5
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	12	2	1	0	16
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	8	0	0	0	8
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	9	4	0	0	14
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	7	0	1	0	8
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	6	1	0	0	7
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	1	6	3	0	0	10
TOTAL	Corte	0	6	48	11	3	0	68

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>